

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, apresentada pela ilustre Deputada Iracema Portella, é proporcionar ao consumidor informações mais claras e precisas, obrigando o fornecedor a utilizar, em todas as informações que presta ao consumidor, as unidades de medidas adotadas oficialmente pelo Brasil. A proposição também estabelece que, no caso de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, devem ser informada a altura e largura.

A presente iniciativa reapresenta e aprimora matéria contida no Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto que, durante a legislatura passada, foi aprovado pelas unanimidades da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como recebeu parecer favorável do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas terminou arquivado ao final da legislatura por não ter sido votado tempestivamente naquele órgão técnico,

A proposição em tela foi aprovada com substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No âmbito deste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação das informações que devem ser prestadas pelo fornecedor a respeito das características, quantidade, composição, tamanho, tensão elétrica, peso, etc. dos produtos e serviços ofertados ao consumidor cresce de importância, à medida que avança o processo de globalização e aumenta o fluxo internacional de mercadorias e serviços.

Embora a grande maioria dos países, da mesma forma que o Brasil, já tenha aderido ao Sistema Internacional de Unidades, muitas de suas empresas ainda não adotaram completamente esse sistema. Isso quer dizer que ainda há empresas no estrangeiro que exportam produtos com informações em unidades de medida diferentes das adotadas no Brasil, tais como a milha, a polegada, a libra, dentre outras. Essa diversidade de unidades de medidas, encontrada principalmente nos produtos importados, confunde o consumidor e, em muitos casos, dificulta a comparação entre produtos, prejudicando a concorrência e a transparência nas relações de consumo.

Portanto, quanto ao mérito, aprovamos a iniciativa; mas, quanto à forma, discordamos do texto apresentado pela Autora e também do texto do substitutivo adotado pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Primeiramente, por ser a Lei nº 8.078, de 1990, uma lei de caráter geral, um código, não devendo ater-se a aspectos específicos da regulamentação da oferta de produtos e serviços. Desse modo, consideramos necessário retirar do texto do projeto a regulamentação das informações referentes à oferta de telas de aparelhos eletrônicos.

Em segundo lugar, porque a obrigação de divulgar informações utilizando as unidades de medidas previstas no Sistema Internacional de Unidades tem caráter amplo e geral. Desse modo, consideramos mais adequado situar essa obrigação no **caput** do artigo.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2011, e pela aprovação do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a utilizar, nas informações prestadas ao consumidor, unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Unidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de utilizar, nas informações prestadas ao consumidor, unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Medidas.

Art. 2º O **caput** do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa e em unidades de medidas adotadas pelo Sistema Internacional de Unidades sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CHICO LOPES
Relator